



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001050/2006-29
Recurso nº 256.548 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.726 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente CASA DE SAÚDE IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

ADI Nº 1.417, MP Nº 1.212, DE 1995. EFEITOS.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos efeitos retroativos da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, reeditada e convertida na Lei nº 9.715, de 1998, a cobrança do PIS, a partir dos fatos geradores ocorridos em março de 1996, passou a ser regida por essa lei.

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TERMO INICIAL.

A contagem do prazo da anterioridade nonagesimal de lei oriunda de Medida Provisória tem seu termo inicial na data de publicação de sua primeira edição, conforme decidido pelo STF.

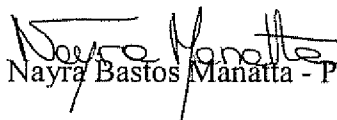
FATOS GERADORES DE MARÇO DE 1996 A OUTUBRO DE 1998.
RESTITUIÇÃO. INCABÍVEL.

Pagamentos da contribuição par ao PIS relativos aos fatos geradores de março de 1996 a outubro de 1998, efetuados em consonância com a Lei nº 9.715, de 1998, não caracterizam indébito passível de restituição ou de compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manáffa - Presidente



Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 03/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Em 30 de março de 2006 foi formalizado este processo para tratamento manual dos Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação (PER/DCOMP) transmitidas pela pessoa jurídica nestes autos qualificada, em 11 de agosto, 10 de setembro, 13 de outubro, 10 de novembro e 12 de dezembro de 2003 e em 14 de janeiro e 13 de fevereiro de 2004, com vista à restituição de valores pagos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no período entre 15 de abril de 1996 e 13 de novembro de 1998, conforme cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) constantes deste processo.

Foi solicitada também a compensação dos créditos objeto do pedido de restituição com débitos do próprio PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade social (Cofins).

A contribuinte alegou que seus créditos são decorrentes do pagamento indevido do PIS, em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.417-0, que transitou em julgado em 04 de abril de 2001.

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia-MG indeferiu o pleito e a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA), que manteve o indeferimento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 148 a 150.

Contra essa decisão foi interposto o recurso voluntário das fls. 156 a 195, para alegar a nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado todas as matérias suscitadas na manifestação de inconformidade, não tendo sido examinada a questão da obrigação dos órgãos colegiados de julgamento de subtrair a aplicação da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, no julgamento de processo de auto de infração e de declaração de compensação, conforme Instrução Normativa (IN) SRF nº 006, de 2000, tampouco a aplicabilidade do Decreto nº 2.346, de 1997, que veda ao órgão da Secretaria da Receita Federal a aplicação de lei considerada inconstitucional.

Alegou ainda a recorrente que, na decisão recorrida, não se analisou o Parecer PGFN/CAT nº 437, de 1998, em cujo teor reconhece-se expressamente o efeito **ex tunc** da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e nem foi mencionada opinião jurídica sobre o conteúdo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que conferiu autorização ao Poder Executivo para disciplinar a não aplicação de lei tributária que tenha sido considerada inconstitucional por decisão definitiva do STF.



No mérito, alegou-se, em síntese, que:

I – decisão proferida em ADI, possui efeito **ex tunc** e **erga omnes**, tornando todos os atos inconstitucionais nulos e destituídos de eficácia jurídica, por isso, os atos pretéritos praticados com base em instituto inconstitucional são nulos e inexistentes no mundo jurídico;

II – a retroatividade da contribuição para o PIS, prevista no art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, foi considerada inconstitucional de acordo com a decisão unânime, do pleno do STF, na ADI nº 1.417-0, julgada em 02 de agosto de 1999, com trânsito em julgado em 04 de abril de 2001, o que tornou inexistentes os fatos geradores de 1º de outubro de 1995 a 25 de novembro de 1998;

III – a própria Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 006, de 2000, para reconhecer a irretroatividade da lei, mas somente no período de outubro de 1995 a março de 1996, todavia, esse período se estendeu até novembro de 1998, com a entrada em vigor da lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

IV – tendo sido vedada a constituição de crédito tributário relativo ao PIS, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, os contribuintes que recolheram contribuições a este título devem ser restituídos dos valores pagos;

V – quanto ao prazo para requerer a repetição do indébito, deve ser observada a exegese dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) aos arts. 168, inc. I; 150, §§ 1º e 4º, e 156, VII, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), de que a extinção do direito do contribuinte de pleitear a restituição do indébito somente ocorre após o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento;

VI – ademais da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 118, de 2005, ela não pode ser aplicada ao presente caso, visto que as compensações foram declaradas antes de sua entrada em vigor; e

VII – a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer PGFN/CAT nº 437, de 1998, em que reconheceu expressamente o efeito **ex tunc** da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, proferida pelo STF.

Por fim, a contribuinte solicitou o provimento do seu recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida para que outra seja proferida ou, alternativamente, para que se dê provimento, no mérito, a fim de determinar a homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Por constituir prejudicial da análise do mérito, é necessário examinar, primeiro, a questão do prazo para requerer a repetição de indébito e, nesse ponto, cumpre salientar que indébitos porventura existentes seriam decorrentes da declaração de inconstitucionalidade da expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*” do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, no julgamento da ADI nº 1417.

Nessa hipótese, defendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ADI, que, no caso, se deu em 04 de abril de 2001.

Isso porque comungo o entendimento contido no Parecer Cosit no. 58, de 27 de outubro de 1998, da então Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), da Secretaria da Receita Federal (SRF), do qual transcrevo os seguintes trechos:

25 Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável, que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos.

26 Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos erga omnes, que, conforme já dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto nº 2.346/1997, art. 4º)

26.1. Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIn, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF.

(...)

Esse entendimento ampara-se precipuamente no princípio de que as leis nascem com presunção de constitucionalidade e no incontestável fato de que os valores pagos com base nessas leis presumidamente constitucionais somente se tornam indevidos ou maiores que o devido em face da legislação tributária aplicável, nos termos do art. 165, inc. I, do CTN, após o trânsito em julgado da decisão do STF em ADIn, ou após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspenda a execução dessas leis.

Assim, não pode ser dada ao art. 168, inc. I, do CTN, que trata do termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial, interpretação literal que, em última análise, terminaria por negar eficácia ao art. 165, inc. I, desse mesmo Código, tendo em vista que o tempo médio de solução das demandas jurídicas, com trânsito em julgado das decisões, sabidamente supera os cinco anos de que trata o inc. I do precitado art. 168.

Ademais, os efeitos **ex tunc** da sentença de inconstitucionalidade de lei, encontra precedente no STF, cabendo aqui a transcrição da ementa do Acórdão proferido no julgamento, em 8 de setembro de 1994, dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 168554/RJ, com relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio:

INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeito "ex-tunc", não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto a prevalência dos parâmetros da Lei Complementar n. 7/70, relativamente a base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar n. 7/70. A espécie sugere a observância ao princípio do terceiro excluído

(Grifou-se)

Concluo, pois, que, no caso em exame, tendo em vista que as DCOMP foram transmitidas em datas anteriores a 04 de abril de 2006, para os pagamentos efetuados no período peticionado cujo fundamento de pedir é a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 1.417, não se operou a decadência.

Sobre a alegada nulidade da decisão recorrida, por não ter apreciado todas as matérias suscitadas na manifestação de inconformidade, não vislumbro mácula capaz de ensejar nulidade, pois não há omissão quanto à matéria litigada e o colegiado de piso apreciou os pontos necessários e suficientes para a solução da lide.

Nesse sentido, cabe trazer a lume a decisão monocrática proferida em 10 de novembro de 2005 pelo Min. do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Francisco Galvão, preferida no Recurso Especial nº 792.497:

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:



"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República – SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, note-se que o pedido refere-se a pagamentos efetuados no período entre 15 de abril de 1996 e 13 de novembro de 1998, e a contribuinte foi intimada a apresentar informações sobre a base de cálculo da contribuição para o PIS e recolhimentos do período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, conforme fl. 49, e relação de pagamentos do período de março de 1996 a outubro de 1998, pois sua alegação da existência de indébito ampara-se no entendimento de que apenas a partir da publicação da Lei nº 9.715, de 1995, a referida contribuição poderia ser cobrada, nos moldes dessa lei.

Ocorre que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF na ADI nº 1.417 refere-se apenas à parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP nº 1.212, de 1995, e suas alterações até a sua conversão na citada Lei, para imprimir efeito retroativo à vigência da cobrança da contribuição par ao PIS na forma da referida MP, que alterou o regime da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Portanto, até a produção dos efeitos da MP nº 1.212, de 1995, de acordo com essa

declaração de inconstitucionalidade, a cobrança do PIS deveria observar as disposições da citada Lei Complementar.

Convém então lembrar que, relativamente à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais, insculpida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, o STF firmou o entendimento de que a contagem desse prazo nonagesimal inicia-se a partir da veiculação da primeira MP que alterou o regime de cobrança até então vigente.

Dessa forma, a cobrança da contribuição para o PIS na forma estatuída pela MP nº 1.212, de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 1998, operou efeitos a partir dos fatos geradores de março de 1996 e a própria administração tributária, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 232.896-3-PA pelo STF, reconheceu isso, com a edição e publicação da Instrução Normativa (IN) SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, prescrevendo em seu art. 1º:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

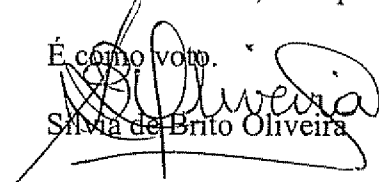
Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Destarte, no período objeto do pedido de repetição do indébito para compensação com débitos da recorrente, os pagamentos efetuados o foram com base na Lei nº 9.715, de 1995, cujos efeitos, conforme julgado do próprio STF no RE nº 232.896-3, produziram-se a partir dos fatos geradores de março de 1996, pois, das decisões do STF aqui comentadas infere-se que, até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, que se deu em fevereiro de 1996, continuava em vigência a forma anterior de cobrança da contribuição, com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, pois é **extinctum** o efeito da declaração de inconstitucionalidade, quando não definido pelo próprio STF, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Em face disso, conclui-se que, de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, a contribuição para o PIS era devida com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, e, no período objeto do pedido (março de 1996 a outubro de 1998), a cobrança do PIS se dá com fundamento na Lei nº 9.715, de 1998, não se caracterizando, aqui, pagamento indevido, nos termos do art. 165, do CTN.

Diante do exposto, no caso em exame, não há que se falar em indébito da recorrente à luz das razões de direito por ela aduzidas, sendo despiciendo examinar os demais argumentos trazidos na peça recursal, visto que inexistente o próprio fundamento de pedir.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Silvia de Brito Oliveira